

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ COMO ELEMENTO ESSENCIAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Matheus Conejo Rosa de Oliveira

Acadêmico do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: matheusconejo08@gmail.com

Kaoma Vitória Geraldo

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: kaomaeu@gmail.com

Glauci Hoffmann

Professora do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: glauhoffmann@gmail.com

RESUMO:

O presente artigo propõe analisar o Princípio da Boa-Fé Objetiva como um balizador ético e jurídico indispensável nas relações contratuais, com foco especial em sua aplicação e intensidade no contexto dos Contratos Empresariais. Longe de ser uma mera formalidade, a boa-fé atua como uma cláusula geral que impõe um padrão de conduta leal e proba em todas as fases do negócio. A fundamentação teórica explora a tríplice função do princípio — interpretativa, limitadora e integrativa — destacando a contribuição de autores como Paula Forgioni, que a define como um padrão comportamental crucial para o tráfico mercantil, e Judith Martins-Costa, que a consagra como fonte de deveres anexos (como cooperação e informação). No Direito Empresarial, a boa-fé ganha maior relevância em face da complexidade e da longa duração dos negócios, culminando na discussão sobre o Dever de Renegociar em situações de desequilíbrio superveniente, garantindo que a busca pelo lucro seja harmonizada com a ética e a estabilidade do mercado.

Palavras-chave: Boa-Fé Objetiva; Contratos Empresariais; Deveres Anexos; Dever de Renegociar; Função Social do Contrato.

1. INTRODUÇÃO

Nos debates contemporâneos poucos termos geram tanta repercussão e controvérsia quanto a “boa-fé”. Este termo bastante invocado por juristas desponta-se constantemente em discussões tanto públicas como privadas, principalmente em negócios jurídicos bilaterais e plurilaterais. O ordenamento jurídico conta ainda com o auxílio da Constituição Federal de 1988 e também pelo Código Civil de 2002, para salvaguardar o princípio da boa-fé. Além dessas, recentemente, a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica) trouxe inovações a respeito deste importante dispositivo do direito contratual.

Em um primeiro momento, é importante retornarmos aos conceitos basilares do direito brasileiro. Os princípios são as estacas de sustentação sobre a qual se constrói o sistema jurídico, garantindo coesão e organização a todo o ordenamento.

A LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), em seu artigo 4 apresenta o grande impacto dos princípios em nosso ordenamento jurídico – art. 4º: “Quando a lei for

omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Significa dizer que, no momento em que a analogia e o costume falharem no preenchimento de determinadas lacunas legislativas, o julgador pode afastar essa deficiência jurídica, adotando princípios gerais do direito que são considerados o *ultimo ratio* do Poder Judiciário.

O princípio da boa-fé está profundamente ligado ao interesse social de segurança das relações jurídicas que abrangem a lealdade e a honestidade, logo, está relacionado a todo o direito.

Dito isso, é notório que termos como lealdade, confiança, honestidade mostram a proximidade do princípio da boa-fé com a moral.

Outrossim, há uma subdivisão quanto ao princípio da boa-fé, classificando-o em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva. Segundo Gustavo Tepedino, “*o princípio da boa-fé objetiva consiste em uma regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica, enquanto o princípio da boa-fé subjetiva consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivência dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina*”.

Atentando-se ainda mais ao ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente ao Código Civil de 2002, há importantes menções a destacar. O primeiro ponto mencionado pelo Código a respeito da boa-fé está presente no art. 113 - *os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*. A partir disso é possível constatar que, todo negócio jurídico é cerceado pelo princípio da boa-fé, logo, também está presente em toda relação contratual. Outro ponto de extrema importância, onde a boa-fé é apontada pelo Código de 2002, está no art. 187º - *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*. O artigo supracitado nos apresenta uma garantia, que independente da relação, seja contratual, consumerista ou qualquer que seja ela, exceder-se ao princípio da boa-fé é um ato ilícito, podendo assim, ser responsabilizado civilmente por tal ato.

Portanto, o objetivo do presente artigo é realizar e apresentar um estudo investigativo e prático sobre o princípio da boa-fé como elemento essencial nos contratos empresariais, abordando sua importância para garantir a lealdade, confiança e equilíbrio nas relações negociais entre as partes, principalmente no âmbito contratual. Para além, abordar toda a construção histórica do importante princípio basilar do sistema brasileiro. Ainda assim, apresentar discussões práticas emblemáticas tratada por súmulas e jurisprudências e toda sua fundamentação e embasamento teórico doutrinário.

Dessa forma, o presente estudo pretende contribuir na discussão jurídica da aplicação da boa-fé no direito civil brasileiro, impulsionando a divulgação desse respeitável postulado moral. O estudo demonstrou a existência de um mecanismo de proteção jurídica, criada pela boa-fé objetiva, importante na defesa da ética e da probidade nos negócios jurídicos contratuais. Por fim, o tema é relevante para a comunidade jurídica em geral, mostrando-se a necessidade do seu amplo conhecimento. Para a sociedade brasileira, em que o ordenamento jurídico positivado é imposto, a boa-fé é um dos principais instrumentos na busca da convivência pacífica dentro do atual Estado Democrático de Direito.

2.1 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ COMO ELEMENTO ESSENCIAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Para compreendermos a fundamentação teórica abrangente desse tema, se faz necessário buscarmos suas raízes históricas primeiramente. O princípio da boa-fé tem suas características remetidas no direito ocidental, sendo remontado pelo direito romano, onde o termo *fides* denotava uma espécie de confiança ou lealdade entre as partes do contrato. Alguns estudos apontam que essa noção de *fides bona* (boa-fé) já estava presente e era utilizada como elemento de exigência ética no cumprimento de obrigações contratuais. Com o passar dos séculos, com o florescimento do direito germânico e canônico, o instituto da boa-fé foi se refinando e gradualmente ganhando papel mais explícito no âmbito do direito contratual e civilista.

No Brasil, ainda que tenha vestígios desse princípio no nosso direito antigo (como no Código Comercial de 1850 – art. 131: “1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras”) ou no Código Civil de 1916 em contratos especiais - art. 1.443: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”. Aqui, o legislador já vincula o negócio à honestidade e lealdade, resquícios da boa-fé objetiva.

Dessa forma, a boa-fé não era prevista como um princípio geral, mas parecia pontualmente em alguns dispositivos sobre contratos especiais, ligada à ideia de propriedade e lealdade. Entende-se que esse instituto ganhou visibilidade e positividade mais clara com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e principalmente com o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), que incluiu dispositivos expressos como o art. 422 “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Essa evolução evidencia a transformação da boa-fé, que passou de uma simples norma de conduta ética e moral para um verdadeiro princípio jurídico nos contratos, influenciando diretamente as etapas pré-contratual, contratual e pós-contratual.

O princípio da boa-fé objetiva é, sem dúvida, um dos conceitos mais ricos e cruciais do nosso Direito Contratual moderno. Ele não é apenas uma regra, mas uma verdadeira bússola ética que guia as relações de negócio. No universo dos contratos empresariais, sua importância se multiplica, pois ele transcende as formalidades e exige das partes um comportamento de lealdade, probidade e honestidade que deve permear todas as etapas da contratação, conforme previsto no Código Civil de 2002 (especialmente nos artigos 113, 187 e 422).

A base teórica da boa-fé no Direito Empresarial se assenta na necessidade de construir um ambiente de confiança e estabilidade. O mercado exige relações duradouras e complexas, que não podem se limitar ao que está escrito no papel. É preciso um padrão ético-social que sustente essas transações. Na doutrina, a boa-fé objetiva atua, primeiramente, como um parâmetro para interpretar os contratos e como um freio à liberdade individual. A renomada jurista Paula Forgioni [1] nos ensina que, no dinâmico “tráfico mercantil”, a boa-fé não pode ser vista apenas no momento da troca, mas sim no estabelecimento de uma relação que se projeta no tempo, fundamental para o bom funcionamento do mercado.

Forgioni [1] defende que a boa-fé é um padrão comportamental que o ordenamento jurídico espera de qualquer empresário. Ela não permite que a parte use a “letra fria” do contrato para agir de forma abusiva. Em outras palavras, a boa-fé funciona como um limite, impedindo que o exercício de um direito, embora tecnicamente legal, se torne injusto ou contrário aos objetivos sociais e econômicos do próprio contrato. O desafio, aqui, é harmonizar a liberdade de iniciativa do empresário com a exigência de uma conduta ética.

Além de interpretar e limitar, a boa-fé objetiva tem uma poderosa função integrativa: ela cria obrigações que não foram explicitamente negociadas pelas partes. A professora Judith Martins-Costa [2] é a grande referência nessa matéria, ao esclarecer que a boa-fé é uma cláusula geral que impõe os chamados deveres anexos (ou laterais) de conduta. Esses deveres anexos são obrigações de fundo ético que acompanham a obrigação principal e se estendem por todas as fases

do negócio (antes, durante e depois da execução). No mundo empresarial, a observância desses deveres é a chave para a manutenção da confiança.

Martins-Costa [2] nos lembra que a boa-fé exige, por exemplo, o dever de informação, que obriga a parte a fornecer todos os dados relevantes para o negócio de forma clara; o dever de cooperação, que impõe que as partes ajudem ativamente na concretização dos objetivos contratuais; e o dever de lealdade e transparência, que proíbe condutas que visem obter vantagens desleais ou prejudicar o parceiro. Há, ainda, o dever de proteção, que é o cuidado com a pessoa e o patrimônio da outra parte durante a execução do contrato.

A violação de qualquer um desses deveres laterais, mesmo que o objeto principal do contrato tenha sido cumprido, é um ato grave que a doutrina chama de violação positiva do contrato (ou adimplemento ruim), gerando responsabilidade civil. Em suma, a boa-fé objetiva garante que a conduta das partes seja avaliada não apenas pela conformidade com o que foi escrito, mas pela sua aderência a um padrão de eticidade negocial que é a essência do Direito Empresarial moderno. A boa-fé objetiva atua, primeiramente, como um parâmetro para interpretar os contratos e como um freio à liberdade individual. No dinâmico “tráfico mercantil”, a boa-fé não pode ser vista apenas no momento da troca, mas sim no estabelecimento de uma relação que se projeta no tempo, fundamental para o bom funcionamento do mercado.

A boa-fé é um padrão comportamental que o ordenamento jurídico espera de qualquer empresário. Ela não permite que a parte use a “letra fria” do contrato para agir de forma abusiva. Em outras palavras, a boa-fé funciona como um limite, impedindo que o exercício de um direito, embora tecnicamente legal, se torne injusto ou contrário aos objetivos sociais e econômicos do próprio contrato. O desafio, aqui, é harmonizar a liberdade de iniciativa do empresário com a exigência de uma conduta ética.

A violação de qualquer um desses deveres laterais, mesmo que o objeto principal do contrato tenha sido cumprido, é um ato grave que a doutrina chama de violação positiva do contrato (ou adimplemento ruim), gerando responsabilidade civil. Em suma, a boa-fé objetiva garante que a conduta das partes seja avaliada não apenas pela conformidade com o que foi escrito, mas pela sua aderência a um padrão de eticidade negocial que é a essência do Direito Empresarial moderno.

2.2 BOA FÉ NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

O princípio da boa-fé objetiva, ao ser transportado para o universo dos contratos empresariais, adquire uma intensidade e uma complexidade peculiares, que o distinguem de sua aplicação nas relações civis puras. O contrato empresarial, em sua essência, não se limita a um ato isolado de troca, mas se insere em uma rede de relações de colaboração e de longo prazo, onde a confiança mútua é o principal ativo. É neste cenário que a doutrina de Gustavo Tepedino [3] se torna um farol, ao postular a necessidade de se reconhecer os diversos níveis de exigência que a boa-fé impõe, especialmente no ambiente de negócios.

Para Tepedino, embora o Código Civil de 2002 tenha unificado o Direito Privado, a aplicação da boa-fé deve respeitar a especificidade da atividade empresarial. O empresário, ao celebrar um contrato, o faz com um legítimo escopo econômico e com a expectativa de que a relação contratual seja um instrumento para a sua atividade produtiva.

A boa-fé, portanto, não pode ser um elemento que anule a racionalidade econômica do negócio, mas sim um princípio que a equilibre. Conforme a visão do autor, a boa-fé objetiva exige que o intérprete do contrato empresarial considere o contexto e os usos do comércio, garantindo que o princípio não seja utilizado para frustrar o investimento ou a legítima expectativa de lucro, desde que essa busca pelo lucro seja exercida dentro dos limites da lealdade. O grande mérito da boa-fé, segundo a doutrina de Tepedino, reside em sua função integrativa, ou seja, na capacidade

de criar deveres anexos (ou laterais) de conduta que não estão escritos no contrato, mas que são inerentes à relação obrigacional. Nos contratos empresariais, esses deveres são ainda mais cruciais:

- Dever de Informação: A complexidade dos negócios exige que as partes compartilhem informações relevantes para a tomada de decisão, de forma clara e completa, evitando a assimetria informacional que pode gerar desequilíbrio ou prejuízo.

- Dever de Cooperação: Em contratos de colaboração, a boa-fé impõe que as partes ajam ativamente para facilitar o cumprimento da prestação da outra, e não apenas se limitem a cumprir a sua própria.

- Dever de Lealdade: Exige que as partes se abstenham de condutas que possam frustrar a confiança depositada, como a negociação paralela com concorrentes ou o desvio de clientela durante a vigência do contrato.

Tepedino sublinha que a violação de qualquer um desses deveres anexos, mesmo que a obrigação principal tenha sido cumprida, configura o que a doutrina chama de *violação positiva do contrato* (ou adimplemento ruim), gerando responsabilidade civil. Um dos desdobramentos mais práticos da boa-fé, e que é frequentemente abordado por Tepedino, é a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). No ambiente empresarial, onde as relações são dinâmicas e as decisões se baseiam na confiança, a estabilidade das expectativas é fundamental.

Este instituto impede que uma parte adote um comportamento que contradiga uma conduta anterior que gerou uma legítima expectativa na outra. Por exemplo, se uma empresa, por anos, aceitou o pagamento de forma diversa da prevista no contrato (criando um *factum proprium*), ela não pode, de forma abrupta e sem aviso, exigir o cumprimento estrito da cláusula original para penalizar a outra parte. A boa-fé, neste caso, protege a confiança gerada e exige que qualquer mudança de postura seja precedida de um aviso prévio e razoável.

Em suma, a boa-fé objetiva, na visão de Gustavo Tepedino, é a norma que garante a edificação do Direito Empresarial, assegurando que a autonomia privada e a busca pelo lucro sejam exercidas em harmonia com os valores de lealdade e cooperação, essenciais para a saúde e a estabilidade do mercado. A violação de qualquer um desses deveres anexos, mesmo que a obrigação principal tenha sido cumprida, configura o que a doutrina chama de violação positiva do contrato (ou adimplemento ruim), gerando responsabilidade civil. Um dos desdobramentos mais práticos da boa-fé é a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). No ambiente empresarial, onde as relações são dinâmicas e as decisões se baseiam na confiança, a estabilidade das expectativas é fundamental.

2.3 A BOA-FÉ CONTRATUAL E A AUTONOMIA PRIVADA: LIMITES E INOVAÇÕES

A boa fé é um princípio fundamental do Direito Contratual brasileiro, que tem como objetivo garantir a lealdade, honestidade e transparência nas relações contratuais. A Lei de Liberdade Econômica, trouxe diversas inovações de extrema relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. É sabido que os contratos partem de negócios jurídicos que vinculam as partes, a fim de regular interesses de relações jurídicas de natureza, costumeiramente, financeiras.

Para um contrato ter validade e eficácia, é necessário que haja uma contraprestação, respaldada por ambas as partes do negócio jurídico firmado. O objetivo final do contrato é o adimplemento, no entanto, este deverá ser ponderado, para impedir a disparidade em relação à onerosidade excessiva vinculada a uma parte e à vantagem desproporcional auferida pela outra.

Sendo assim, o princípio da boa-fé resultará na observância da função social do contrato, para estabelecer deveres e objetivos de conduta, sendo vinculado em todas as fases que perpassam a celebração contratual.

A relação contratual emana diretamente da declaração de vontade dos seus contratantes, sendo que o direito busca vedar a deslealdade, oportunidade em que a intenção e a vontade do declarante deverão compatibilizar com as expectativas e confiança deliberadamente geradas no destinatário. Sendo assim, não há que se fale de boa-fé em manifestação unilateral de vontade. Nesta seara, a Lei da Liberdade Econômica inova ao permitir que as partes afastem a aplicação de normas legais quando estas contrariem a boa-fé e a autonomia da vontade das partes.

Portanto, a boa-fé no Direito Contratual brasileiro vai além de mera formalidade, implica em diversos deveres de condutas essenciais a ambas as partes da relação. O princípio da boa-fé, ou fides bona, visa assegurar o acolhimento do ato lícito e afastar o ato ilícito, conforme art. 187 do novo Código Civil. O artigo 442 do mesmo Código supracitado, afirma que todos os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé. Significa dizer que, o princípio da boa-fé cerceia os contratos desde sua formação, desde sua proposta até o seu cumprimento ou extinção, amparado não só pelo Código Civil, mas também pelo enunciado 170 da III Jornada de Direito Civil, “*A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato*”.

A fim de exemplificar o exposto pelo Código Civil e pelo enunciado da III Jornada de Direito Civil, apresentamos a seguinte jurisprudência a respeito do tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES. FASE ANTECEDENTE. DISTINÇÃO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. 1. A fase inicial de negociações preliminares tem o objetivo de discutir os aspectos elementares do negócio jurídico a ser firmado. O art. 427 do Código Civil leciona que a formação dos contratos, com efeitos vinculantes inter partes, ocorre apenas com a elaboração da proposta, que obriga o proponente, e sua respectiva aceitação pelo receptor. 2. A fase de negociações preliminares antecede a formação do contrato principal e, em princípio, não ocasiona dever de indenização ante a inexistência de ruptura dos elementos da boa fé objetiva. A formação do contrato principal requer inequívoca aceitação por ambas as partes em homenagem ao princípio da autonomia privada. 3. O art. 324 do Código de Processo Civil prescreve que o pedido deve ser certo e determinado, porém é lícito formular pedido genérico em hipóteses legais restritas. 4. A formulação de pedido genérico fora dos casos legalmente aceitos caracteriza inépcia da petição inicial. Art. 330, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (Acórdão 1440079, 0720418-27.2020.8.07.0007, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/07/2022, publicado no DJe: 12/08/2022.)

A presente ementa trata-se de recurso de apelação, onde as partes celebraram contrato de locação escrito para exploração comercial do imóvel. O apelante, na condição de locatário, comprometeu-se ao pagamento de aluguel mensal durante 03 (três) anos, de 2017 a 2020. O apelado, na petição inicial, explicou que após o término do contrato, procedeu à notificação

extrajudicial do locatário, para que desocupasse o imóvel. O apelante, por sua vez, sustenta que teria firmado contrato verbal para prorrogação do contrato por período adicional.

O Juízo de Primeiro Grau entendeu que a pretensão do apelante em promover a renovação forçada do contrato não encontra respaldo. Acrescentou ainda que, acerca do pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel não foram comprovadas melhorias, afastando assim, qualquer indenização. O relator da presente apelação, Hector Valverde Santanna, sustenta que a base da controvérsia gira em torno da pretensão do apelante em declarar a validade de eventual contrato verbal de locação que sobreveio ao término do contrato escrito. O material documental dos autos não demonstrou a existência de contrato formal entre as partes para prorrogar o contrato escrito de locação, nem mera cláusula prorrogatória. Sendo assim, prioriza-se a livre manifestação de vontade das partes enquanto agentes privados defensores de seus respectivos interesses patrimoniais. A liberdade de formas dos negócios jurídicos como regra geral é corolário do princípio da boa fé e respeito à autonomia privada.

O presente recurso é negado, já que, sobre a judíce do Sr. Ministro Relator, a fase inicial de negociações preliminares tem o objetivo de discutir os aspectos elementares do negócio jurídico. O art. 427 do Código Civil, leciona que a formação dos contratos possui efeitos vinculantes *inter partes*, ocorre com a elaboração da proposta, que obriga o proponente, e sua respectiva aceitação pelo receptor. A fase preliminar que antecede a formação do contrato, não ocasiona dever indenizatório, muito menos a ruptura da boa-fé objetiva, já que, segundo, entendimento do Relator, para haver quebra na boa-fé é necessário que tenha a inequívoca aceitação por ambas as partes. Portanto, fica evidente que a renovação ou prorrogação do contrato não é exigência decorrente de natureza contratual, mas sim de mera vontade unilateral do apelante em estender o vínculo, afastando o enunciado 170 da III Jornada de Direito Civil.

2.4 O IMPACTO DA BOA-FÉ NA FASE PRÉ-CONTRATUAL E PÓS CONTRATUAL

A boa-fé objetiva não se restringe apenas à fase de execução do contrato, mas irradia seus efeitos para os momentos pré-contratual e pós-contratual, garantindo uma cadeia de lealdade e probidade em toda a relação negocial. Na **fase** pré-contratual, o dever de boa-fé impõe, principalmente, o dever de informação e o dever de lealdade nas negociações. As partes devem agir com transparência, revelando todas as informações relevantes que possam influenciar a decisão de contratar da outra parte. A quebra injustificada das negociações preliminares, após a criação de uma legítima expectativa de contratação, pode gerar responsabilidade civil, mesmo que o contrato ainda não tenha sido formalizado. Isso ocorre porque a boa-fé protege a confiança depositada e o investimento de tempo e recursos feitos pela parte que agiu de boa-fé.

Na fase pós-contratual, mesmo após o cumprimento das obrigações principais, a boa-fé continua a impor deveres de conduta. O dever de sigilo e confidencialidade, por exemplo, persiste após o término do contrato, protegendo informações estratégicas que foram compartilhadas durante a relação. O dever de cooperação também pode se estender, exigindo que as partes ajudem na transição ou na solução de pendências que surjam após a extinção do vínculo contratual. A persistência da boa-fé na fase pós-contratual é crucial no ambiente empresarial, onde a reputação e a confiança são ativos valiosos.

A relevância desse princípio torna-se ainda mais evidente diante da complexidade das relações contratuais modernas, caracterizadas por redes de colaboração, contratos de longa duração e intensa circulação de informações. Em tais contextos, a boa-fé objetiva não apenas

disciplina comportamentos, mas também garante a segurança jurídica e a previsibilidade das relações econômicas, valores essenciais à estabilidade do mercado e à proteção das partes envolvidas. Portanto, a boa-fé objetiva deve ser compreendida como um princípio estruturante do direito contratual contemporâneo, capaz de equilibrar a autonomia privada com a função social do contrato. Ela impõe que os contratantes não apenas cumpram suas obrigações formais, mas também ajam de modo leal, transparente e cooperativo em todas as fases da relação jurídica antes, durante e depois da execução do contrato.

2.5 A BOA FÉ COMO INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO CONTRATUAL

A aplicação da boa-fé objetiva no Direito Contratual moderno tem como um de seus principais objetivos a busca pelo equilíbrio contratual. Em um mercado dinâmico e, por vezes, desigual, a simples observância da literalidade do contrato pode levar a resultados injustos. A boa-fé atua como uma válvula de ajuste, permitindo que o Direito intervenha para mitigar as assimetrias e evitar o enriquecimento sem causa.

O princípio da boa-fé, ao lado da função social do contrato, permite que o juiz ou o árbitro analise o contexto da relação, os usos e costumes do comércio e a conduta das partes para determinar se o contrato está sendo executado de forma justa. A vedação ao abuso de direito é o mecanismo mais evidente desse papel equilibrador, impedindo que uma parte utilize sua posição contratual ou econômica para oprimir a outra.

Além disso, a boa-fé é o fundamento para a aplicação de institutos como a teoria da imprevisão e a onerosidade excessiva. Quando eventos extraordinários e imprevisíveis tornam a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, a boa-fé exige que o contrato seja revisado ou resolvido, a fim de restabelecer o equilíbrio original e evitar o sacrifício desproporcional de uma das partes. Esse papel de equilíbrio é fundamental para a manutenção da confiança no sistema contratual e para a promoção de um ambiente de negócios mais justo e estável.

Desse modo, a boa-fé objetiva e a função social do contrato se complementam: enquanto a função social atua como um limite externo à autonomia privada, impedindo que os efeitos do contrato prejudiquem interesses coletivos ou valores sociais relevantes, a boa-fé objetiva funciona como um limite interno, orientando a conduta ética e leal das partes dentro da própria relação contratual. Ambas convergem para um mesmo propósito: assegurar que o exercício da liberdade contratual se harmonize com os ideais de solidariedade e justiça social.

No contexto econômico atual, caracterizado por contratos de longa duração, relações assimétricas e crescente complexidade nas trocas comerciais, a boa-fé objetiva assume também uma função de estabilização. Ela serve como parâmetro para interpretar e adaptar os contratos diante das mudanças de circunstâncias que escapam à previsão das partes. Nesse sentido, sua aplicação se manifesta em decisões judiciais que reconhecem a necessidade de revisão contratual ou de readequação das prestações para evitar o desequilíbrio excessivo entre as partes.

Dessa forma, a boa-fé objetiva reforça o princípio da confiança legítima, essencial à segurança jurídica. As partes devem poder contar que os comportamentos adotados durante a negociação, execução e encerramento do contrato serão pautados por coerência, transparência e lealdade. Essa previsibilidade é o que sustenta a credibilidade das relações de mercado e, em última instância, a própria eficiência do sistema jurídico.

Em última análise, a boa-fé objetiva funciona como um instrumento de justiça contratual dinâmica, adaptando o Direito às transformações sociais e econômicas sem romper com a segurança jurídica. Ao impor padrões de comportamento ético, ela preserva a confiança mútua e impede que a liberdade contratual se converta em instrumento de opressão. Assim, a boa-fé

consolida-se como princípio estruturante do sistema contratual brasileiro, assegurando que o contrato cumpra não apenas sua função econômica, mas também sua função social e moral dentro da ordem jurídica.

2.6 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A violação da boa-fé objetiva configura um dos principais fundamentos da responsabilidade civil contratual e pré-contratual no Direito brasileiro contemporâneo. Ao se desviar dos padrões éticos e leais exigidos nas relações obrigacionais, o contratante infringe não apenas um dever moral, mas um dever jurídico de conduta, que decorre diretamente da cláusula geral prevista no artigo 422 do Código Civil. Assim, a quebra da boa-fé não se restringe à inadimplência contratual, podendo gerar consequências indenizatórias mesmo quando o contrato não chega a ser celebrado ou já foi extinto.

A doutrina identifica três momentos em que a violação da boa-fé pode gerar responsabilidade civil: na fase pré-contratual (culpa in contrahendo), na fase de execução (culpa in executando) e na fase pós-contratual (culpa post pactum finitum). Em todas elas, a responsabilização decorre da frustração da confiança legítima depositada pela outra parte e da violação dos deveres anexos de lealdade, cooperação, informação e respeito à legítima expectativa.

Na fase pré-contratual, a responsabilidade surge quando uma das partes, durante as negociações, adota comportamento contraditório ou desleal, como ocultar informações relevantes, criar falsas expectativas de contratação ou romper injustificadamente as tratativas após induzir a outra parte a investir tempo e recursos. Trata-se da chamada culpa in contrahendo, expressão consagrada pela doutrina alemã e incorporada ao direito brasileiro como forma de proteção à confiança e à boa-fé nas tratativas preliminares. Nesses casos, a indenização visa recompor os prejuízos causados pelo comportamento desleal, abrangendo gastos efetuados e oportunidades perdidas, sem, contudo, alcançar o lucro que seria obtido com a conclusão do contrato.

Durante a execução contratual, a violação da boa-fé manifesta-se no descumprimento dos deveres anexos que permeiam a relação obrigacional, mesmo que as obrigações principais estejam formalmente cumpridas. Um exemplo é o comportamento de um contratante que, embora cumpra o contrato literalmente, o faz de modo abusivo, visando prejudicar a outra parte — hipótese que caracteriza o exercício inadmissível do direito e encontra vedação expressa no artigo 187 do Código Civil, que define o abuso de direito como ato ilícito. Nesse contexto, a boa-fé objetiva atua como critério para identificar condutas antijurídicas disfarçadas de licitude formal, responsabilizando aquele que age de modo contraditório, ardiloso ou em violação à confiança legítima do outro contratante.

Já na fase pós-contratual, a responsabilidade civil decorrente da violação da boa-fé surge da quebra de deveres que subsistem mesmo após o encerramento do vínculo jurídico. São exemplos o dever de sigilo sobre informações confidenciais obtidas durante a execução do contrato, o dever de não concorrência desleal, e o dever de cooperação para evitar danos decorrentes da extinção do contrato. Nesses casos, o descumprimento desses deveres pós-contratuais pode gerar dano patrimonial ou moral, cabendo à parte lesada o direito à reparação integral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a boa-fé objetiva deve ser observada como parâmetro de conduta em todas as etapas da relação contratual, sendo fonte autônoma de deveres jurídicos e fundamento para a responsabilidade civil. O Tribunal reconhece, por exemplo, que a violação da confiança

legítima ou o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) ensejam reparação, ainda que não haja cláusula expressa no contrato prevendo tal dever, conforme jurisprudência abaixo.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. PACTO ADJETO. MANEJO FLORESTAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. DEVERES ANEXOS. COOPERAÇÃO E LEALDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESOLUÇÃO. FACULDADE DO CONTRATANTE. JULGAMENTO. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO. AUSÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS.

1. Ação ajuizada em 25/9/2017. Recurso especial interposto em 16/6/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 24/6/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o reconhecimento de violação da boa-fé objetiva durante a execução de contrato de compra e venda de imóvel rural com pacto adjeto de arrendamento e exploração florestal enseja, nas circunstâncias dos autos, a resolução parcial da avença.

3. A boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do Código Civil, impõe às partes da relação jurídica o dever de comportar-se de acordo com padrões éticos de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do contrato.

4. O ordenamento jurídico, nesse contexto, repele a prática de condutas contraditórias, impregnadas ou não de malícia ou torpeza, que importem em quebra da confiança legitimamente depositada na outra parte da relação contratual.

5. O descumprimento de deveres laterais, decorrentes da incidência do princípio da boa-fé, pode ensejar a resolução do contrato, se for capaz de comprometer o interesse do credor na utilidade da prestação. Doutrina.

6. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está a merecer reforma, pois, a par de reconhecer o descumprimento culposo da avença em prejuízo dos recorrentes (violação da boa-fé objetiva), decidiu de forma desconcorrelacionada com o pedido deduzido na inicial e impediu os recorrentes de exercerem a faculdade que lhes assegura expressamente a norma do art. 475 do CC (resolver o contrato).

7. Pedido de resolução parcial do contrato deferido, com condenação ao pagamento de reparação por danos materiais, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

A responsabilidade civil pela quebra da boa-fé objetiva pode ter natureza compensatória ou punitiva, conforme o caso concreto. De modo geral, busca-se reparar o dano efetivamente sofrido pela parte lesada, restabelecendo o equilíbrio e a confiança rompidos. Contudo, em hipóteses de má-fé evidente, fraude, ou comportamento doloso, a indenização pode assumir também caráter sancionatório, servindo de instrumento pedagógico para coibir práticas abusivas e reforçar a ética nas relações contratuais.

Importante destacar que a violação da boa-fé não se confunde com o mero inadimplemento contratual. O inadimplemento pode ocorrer por simples impossibilidade de

cumprimento ou erro justificável, ao passo que a quebra da boa-fé envolve comportamento desleal, ardiloso ou contraditório, revelador de desprezo pela confiança depositada pela outra parte. Por essa razão, a análise da responsabilidade civil fundada na boa-fé deve considerar não apenas o resultado objetivo do contrato, mas o modo como as partes se comportaram ao longo da relação jurídica.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como cerne a análise aprofundada do Princípio da Boa-Fé Objetiva como um pilar inegociável e essencial para a validade e eficácia dos Contratos Empresariais no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo da pesquisa, demonstrou-se que a boa-fé transcende a mera intenção subjetiva das partes, consolidando-se como uma norma de conduta ética e jurídica que impõe um padrão de probidade e lealdade em todas as fases da relação negocial: pré-contratual, contratual e pós-contratual.

A fundamentação teórica revelou a evolução histórica do instituto, desde a *fides bona* romana até sua positivação clara no Código Civil de 2002 (artigos 113, 187 e 422), passando pela sua introdução no Código de Defesa do Consumidor e, mais recentemente, pela Lei de Liberdade Econômica. Essa trajetória comprova que o Direito, em sua constante adaptação à realidade social, reconheceu a insuficiência da autonomia privada ilimitada para regular as complexas e duradouras relações empresariais.

No contexto específico do Direito Empresarial, a boa-fé objetiva assume uma tríplice função: interpretativa, guiando a compreensão das cláusulas contratuais; limitadora, coibindo o exercício abusivo de direitos (como o *venire contra factum proprium* e a *supressio*), e integrativa, que é, talvez, a mais relevante. É por meio desta última que se impõem os deveres anexos ou laterais de conduta, como o dever de informação, cooperação, lealdade e proteção. A violação desses deveres, mesmo que o objeto principal do contrato seja cumprido, configura o adimplemento ruim (violação positiva do contrato), gerando responsabilidade civil e garantindo a estabilidade e a confiança no tráfico mercantil.

Ademais, a boa-fé se mostrou intrinsecamente ligada à Função Social do Contrato, atuando como um mecanismo de equilíbrio que impede a onerosidade excessiva e a vantagem desproporcional, especialmente em face da complexidade e da longa duração inerentes aos negócios empresariais. A discussão sobre o Dever de Renegociar, em situações de desequilíbrio superveniente não imputável às partes, reforça o papel da boa-fé como instrumento de manutenção do contrato e de preservação da atividade econômica, harmonizando a busca legítima pelo lucro com a ética e a estabilidade do mercado.

Conclui-se, portanto, que o princípio da boa-fé objetiva não é um obstáculo à liberdade de contratar ou à racionalidade econômica, mas sim o alicerce ético que assegura que a autonomia privada seja exercida dentro dos limites da probidade e da justiça contratual. Sua aplicação rigorosa é fundamental para a segurança jurídica e para o desenvolvimento de um ambiente de negócios mais justo, transparente e confiável, cumprindo o objetivo de garantir a lealdade, a confiança e o equilíbrio nas relações negociais entre as partes. O estudo reitera a necessidade de que os operadores do Direito e os próprios empresários compreendam e internalizem esse postulado moral, garantindo a solidez e a perenidade dos contratos empresariais no Brasil.

REFERÊNCIAS

Boa-fé objetiva e deveres anexos – violação positiva do contrato. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/contratos/violacao-positiva-do-contrato-2013-responsabilidade-admissivel>>. Acesso em: 25/10/2025.

BRASIL. Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 24/10/2025.

BRASIL. Código Civil da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 25/10/2025.

BRASIL, Lei de Liberdade Econômica República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm>. Acesso em: 24/10/2025.

Da boa-fé objetiva. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/370295/da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em: 25/10/2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 2016.

[1] **Forgioni, Paula.** Teoria Geral dos Contratos Empresariais. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/16096/material/FORGI ONI,%20Paula%20-%20TGC%20-%20Cap.%204,%20P.215-250.pdf>>. Acesso em: 25/10/2025.

2] **FORGIONI, Paula.** Teoria Geral dos Contratos Empresariais. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/16096/material/FORGI ONI,%20Paula%20-%20TGC%20-%20Cap.%204,%20P.215-250.pdf>>. Acesso em: 25/10/2025.

O princípio da boa-fé na lei 14.181/21. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/364926/o-principio-da-boa-fe-na-lei-14-181-21>>. Acesso em: 26/10/2025.

O princípio da boa-fé: da sua inserção no direito civil brasileiro e a sua relação com os contratos. Disponível em: <[file:///D:/Arquivos/Downloads/biblioteca,+Artigo_12%20\(1\).pdf](file:///D:/Arquivos/Downloads/biblioteca,+Artigo_12%20(1).pdf)>. Acesso em: 24/10/2025.

Princípio da boa-fé objetiva: Uma análise jurídica às alterações introduzidas pela lei 13.874/19. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/389236/analise-juridica-as-alteracoes-introduzidas-pela-lei-13-874-19>>. Acesso em: 24/10/2025.

[3] **TEPEDINO, Gustavo.** Temas de Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Referência doutrinária sobre a intensidade da boa-fé e os deveres anexos.